



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Rent A Truck Operadora Logística Ltda
ENDEREÇO: Rod. BR 101, Sul, Km 83, 15322
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201001066
PROCESSO Nº: 2/0006/2010

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Pedido de restituição decorrente de lavratura de auto de infração sob a acusação de transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas. A pleiteante solicita a restituição da multa paga por considerar indevida uma vez que o Fisco não aplicou os artigos 120, 127, I, b da Lei 12.670/96 com redação da Lei 13.418/03. Pleito **INDEFERIDO**, haja vista que a multa foi recolhida com desconto de 50% como bem ordena o artigo 127, inciso I, alínea "b" da Lei 12.670/96, tomando por base o valor da operação.

JULGAMENTO Nº: 3030/14

RELATÓRIO:

Trata-se nos autos de Pedido de Restituição da multa aplicada referente ao Auto de Infração de nº 201001066, lavrado contra Rent A Truck Operadora Logística Ltda, sob o fundamento de entrega de mercadorias com documento fiscal inidôneo em virtude de o mesmo conter declarações inexatas.

O requerente alicerça seu pedido através dos seguintes argumentos:

- 1- que a empresa Andesus e Cia Ltda realizou vendas conforme Nota Fiscal 1625 no valor de R\$ 69.802,19 para a empresa DPM Engenharia Ltda e ao passar pelo Posto Fiscal de Aracati/CE, no dia 02 de fevereiro de 2010 foi lavrado Auto de Infração nº 201001066-7 sob acusação de documentos fiscais inidôneos, sendo constatado declarações inexatas e foi emitido o DAE de nº 2010.25.0002811-99, código 1040 – ICMS Auto de Infração no valor de R\$ 22.336,69, sendo o ICMS no valor de R\$ 11.866,37 e multa de R\$ 10.470,32 e efetuou o pagamento do Auto de Infração para agilizar o trâmite da liberação da mercadoria;
- 2- que restou comprometido o direito da ampla defesa, haja vista que faltou à autuada informações e dados fundamentais para a elaboração da defesa e quantificar as bases de cálculo do valor da multa lançado no auto de infração;
- 3- que seja restituído o valor de R\$ 10.470,32 pelo fato do fisco não ter aplicado os artigos 120, 127, I, b da Lei 12.670/96 com redação da Lei 13.418/03.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças que instruem os autos verifica-se que a pretensão da requerente não merece aqui ser acolhida.

Com efeito, o Auto de Infração em análise foi lavrado contra o contribuinte sob a acusação de “Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.” e na descrição da infração assim afirma: “Ao analisarmos a nota fiscal de num. 1625, emitida por Andesus e Cia Ltda, tendo como destino a empresa DPM Engenharia CGF 06073490 constatamos que a mesma contém declarações inexatas, motivo pelo qual lavramos o presente Auto.”

Saliente-se que no caso presente, pelo relato do Auto de Infração, sabe-se que o motivo da inidoneidade constante no documento fiscal é “declarações inexatas” e como tal fica a autuada sujeita ao pagamento de imposto e da multa capitulada no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que prevê multa no percentual de 30% do valor da operação.

Observando a cópia do Auto de Infração trazida à colação pela requerente se constata que foi lançada a multa no montante correto, relativa à base de cálculo ali consignada e, portanto, atende ao disposto no artigo 120, inciso II da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aqui questionado pela querelante, senão vejamos:

“Art. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:”

“II- o valor da operação ou da prestação;”

Observa-se também pelo DAE anexo às fls 09 dos autos, que o valor constante da multa é de R\$ 10.470,32, o qual corresponde exatamente a 50% do valor da multa lançada no Auto de infração de nº 201001066-7 que é de R\$ 20.940,85, e, portanto, foi respeitado o que dispõe o artigo 127, inciso I, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Observemos então:

“Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhido com o principal, se este houver:”

“I- se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo desta:”

“b) 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I do artigo 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias.”

Deste modo, não houve cerceamento ao direito de defesa da requerente e, portanto, não vejo como acatar o presente pleito, uma vez que pelo teor do auto de infração ocorreu o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertadas por nota fiscal emitida em desacordo com a legislação, uma vez que contém declarações inexatas.

Vejamos o que diz o artigo 829 do Decreto 24.569/97:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Observemos também o que diz o artigo 131 do Decreto 24.569/97, mormente o inciso III:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.”

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pleito por considerar que foi devida a cobrança tanto do imposto quanto da multa, ficando assegurado à requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar, ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 01 de setembro de 2014**


**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário**